



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013661-33.2014.815.0000.**

**Origem** : *2ª Vara de Executivos Ficais da Capital.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Agravante** : *Município de João Pessoa.*  
**Procuradores** : *Adelmar Azevedo Régis e outros.*  
**Agravados** : *Janice Resende de Almeida e outro.*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA  
PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.  
PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.  
SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO  
RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ.  
APLICAÇÃO DOS ARTS. 529 E 557, AMBOS  
DO CPC E 127, XXX, DO RITJPB. NÃO  
CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO  
INSTRUMENTAL.**

- Resta prejudicada a apreciação do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, havendo a revogação do *decisum* agravado pelo magistrado singular.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais que, nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta em face de Janice Resende de Almeida, indeferiu o pedido de bloqueio RENAJUD de veículos da propriedade do executado, sob o seguinte fundamento:

*“No que pertine à penhora de bens móveis, observa-se que o bem móvel tem a sua transferência de propriedade através da tradição, que é a entrega da coisa ao adquirente, diferentemente do que ocorre com os bens imóveis que necessitam de formalidades.*

*Sabe-se que é muito usual a venda do veículo sem a alteração dos dados do seu proprietário junto aos órgãos ou departamentos de trânsito, razão pela qual, a busca pelo Judiciário de automóveis em nome do executado e, conseqüentemente, a sua penhora, sem a efetiva certeza da atual propriedade do bem, dará causa às diligências desnecessárias, dispendiosas e temerárias, com possibilidade de causar constrangimentos indevidos a terceiros, além de ferir o princípio da segurança jurídica.*

*Certo é que, em uma unidade judiciária, onde tramitam mais de 20.000 (vinte) mil processos, diligências desnecessárias e temerárias, sem a certeza da efetividade, indubitavelmente prejudicam o bom andamento dos trabalhos e violam o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º LXXVI da Carta Constitucional, e mais grave, acresce o custo judiciário na manutenção do processo pela perpetuação de atos a requerimento da Fazenda sem a certeza de sua eficácia.*

*Aproveita-se para esclarecer, que este juízo tem deferido, rotineiramente, penhora on line pelo sistema BACENJUD em respeito e consideração por ser inacessível a exequente em face da obrigatoriedade do sigilo fiscal e bancário, o que, com todo respeito, não acontece com as certidões patrimoniais de bens imóveis ou móveis que podem ser obtidas junto aos cartórios e órgãos competentes, respectiva e diretamente, pela parte interessada, sem a necessidade do patrocínio do Judiciário”. (fls. 63).*

Em suas razões, a edilidade defende a dificuldade da promoção da execução fiscal, aduzindo que a decisão do magistrado *a quo* é

desarrazoada, principalmente quando se leva em consideração que o bloqueio de dinheiro e aplicações financeiras titularizados pelo devedor prescinde de todas as diligências possíveis, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a ferramenta em discussão tem a finalidade de assegurar a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Ressaltou que *“o exequente sempre diligenciou de forma célere e responsável, de modo que não pode ser punido pela inexistência de recursos técnicos/humanos para satisfazer o pedido”*. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para determinar que o juízo *a quo* realize a consulta no sistema RENAJUD.

Informações apresentadas pelo Juízo *a quo* (fls. 78/79), aduzindo ter realizado o juízo de retratação da decisão recorrida.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 81).

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto o recurso encontra-se prejudicado, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”*.

No caso em apreço, o Juiz de Direito informou a esta relatoria que o ato decisório, objeto deste recurso, foi revogado por decisão posterior.

Sabe-se que a retratação exercida pelo julgador singular, que originou o agravo de instrumento, traduz a impossibilidade do julgamento da presente irresignação, posto que, em razão da reconsideração do *decisum* vergastado, concedeu-se ao agravante justamente o *“bem da vida”* perseguido nesta instância, desaparecendo, dessa forma, o interesse recursal.

Nesse sentido, trago à baila julgados desta Corte:

*“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA COM ACERTO. DESPROVIMENTO. A perda do objeto do agravo de instrumento, decorrente da retratação do juízo a quo acerca da decisão agravada, torna o recurso prejudicado, impondo-se-lhe negar seguimento a teor do art. 557, caput, do código de processo civil. Tendo a decisão monocrática sido proferida acertadamente, o agravo interno merece desprovimento”.* (TJPB; AGInt-AI 003.2002.000213-9/006; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/01/2013; Pág. 10).

E,

*“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO. LIMINAR. CONCESSÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revogação da decisão questionada na ação mandamental. Perda superveniente do objeto. Falta de interesse de agir. Consubstanciação. Denegação da ordem. O interesse processual deve estar presente ao tempo do julgamento da demanda. Visto, examinado, relatado e discutido o presente procedimento de mandado de segurança, em que figuram como partes, de um lado Alexandre henriques gouveia Dantas, Antônio Bahia correa Lima Júnior e ademar Martins da Silva, impetrantes, e o relator do agravo de instrumento nº 200.2010.046645-3/001, na qualidade de impetrado”.* (TJPB; MS 999.2010000934-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2012; Pág. 9).

Dessa forma, em razão da revogação da decisão recorrida, deixa de existir o interesse recursal, e, por tais razões, resta prejudicada a apreciação do agravo de instrumento interposto, devido à perda de seu objeto, nos termos do art. 529 do Diploma Processual Civil.

Deve ser aplicado, também, o disposto no art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

*Art. 127 – São atribuições do relator:*

*(...)*

*XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência,*

*ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.*

Ante todo o exposto, com fundamento no *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

**P. I.**

João Pessoa, 10 de março de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**